



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003041-62.2024.2.00.0000 em 30/10/2024 20:57:34 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24103020573441400000005255130**
ID do documento: **5769964**



Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003041-62.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARPEN-BR. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARBITRAGEM. ART. 7º-A, III, DA LEI N. 8.935/1994, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.711/2023. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO LEGISLADOR APENAS AOS NOTÁRIOS, SEM PREJUÍZO DOS DEMAIS PROFISSIONAIS HABILITADOS COM BASE NA LEI N. 9.307/1996. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO, PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DE TAIS ATRIBUIÇÕES AOS REGISTRADORES CIVIS DE PESSOAS NATURAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, através do qual postula que a Corregedoria Nacional de Justiça regule a atividade de arbitragem por notários e registradores, tendo em vista a redação do art. 7.º-A, III, da Lei n.º 8.935/94, com a redação dada pela Lei n. 14.711/2023, segundo o qual *“Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades: (...) III - atuar como árbitro”*.

Defende que a atividade de arbitragem, mesmo pela Lei n.º 9.307/96, não é vedada aos notários e registradores, sendo certo que, segundo o art. 13 da referida Lei, pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, “sendo que as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”.

Argumenta que o assunto já foi trazido à Corregedoria Nacional de Justiça através do Pedido de Providências n.º 0009147-50.2018, entretanto, por decisão da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o feito foi arquivado em 17/02/2021, posto que *“esta Corregedoria Nacional pretende priorizar a análise de projetos que tenham pertinência com os temas estabelecidos no supracitado plano de trabalho (de execução das atividades da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e Registrais (CONR))”*.

Afirma, todavia, que a Lei n.º 11.741/2023 alterou a Lei dos Notários e Registradores e passou a prever, expressamente, a possibilidade de notários, sem

exclusividade, realizarem arbitragem, de modo que é necessário que a Corregedoria Nacional de Justiça, enquanto Órgão regulador das atividades cartorárias, regulamente a questão para que, doravante, notários e registradores possam desempenhar essa função.

Discorre que “...a aplicação da arbitragem pelos notários ou registradores permitirá uma democratização do acesso à justiça e o fomento de uma prática até então restrita a cenários envolvendo causas de valores econômicos expressivos”.

Nesses termos, apresenta minuta de sugestão de regulamentação e requer “...a regulamentação da prestação do serviço de arbitragem por todos os serviços notariais e de registro, em favor da população, apresentando-se proposta de regulamentação como base para o amadurecimento redacional de competência desta C. Corregedoria Nacional de Justiça” (ID 5583936).

Pelo despacho de ID 5709154, foi determinada a intimação da Associação dos Notários e Registradores – Anoreg, Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF, Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB e Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJ-Brasil para manifestação, em 30 dias.

No ID 5760499 a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), e seus Institutos Membros, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), o Instituto de Registro de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ) e o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) apresentaram manifestação conjunta.

Em resumo, defendem que a ANOREG-BR é a única entidade que zela pelos interesses legítimos dos notários e registradores do país, “constituindo-se na entidade-mãe dos Cartórios do Brasil, composta pelos Institutos Membros que fazem parte da configuração da entidade nacional: IRIB, CNB/CF, Arpen, IRTDPJ e IEPTB”, razão pela qual a ARPEN-BR não detém legitimidade para representar todas as atribuições dos serviços extrajudiciais delegados pelo Estado.

Alegam que não há previsão legal para atuação geral dos delegatários do serviço extrajudicial na arbitragem, na medida em que o artigo 7.º-A da Lei n.º 8.935/94 é claro ao dispor que os tabeliães de notas poderão atuar, em delegação do Estado, na função de árbitros.

Afirmam que a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.741/2023 não teve a intenção de trazer hipóteses em que a arbitragem possa ser realizada em ambiente privado, fora das sedes dos cartórios, mas tão somente permitiu aos notários, sem exclusividade, a realização da função de árbitro em atividade delegada e fiscalizada pelo Estado.

Garantem que “...a razão pela qual o legislador criou o artigo 7º-A na Lei 8.935/94 foi justamente incluir no rol das atribuições dos tabeliães de notas alguns serviços que passam a lhe ser típicos, tais quais os previstos no artigo 7º, mas com o cuidado de que a sociedade entenda que, muito embora o Tabelião de Notas tenha competência típica para aquele novo ato, mantém-se a atribuição aos demais profissionais que já atuam nas mesmas atividades”.

Nesses termos, concluem ser desnecessária qualquer regulamentação do tema pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista que a autorização legislativa abarca apenas os notários como legítimos atores delegatários para a realização de arbitragem e a ARPEN-BR, enquanto entidade representativa dos registradores de pessoas naturais, não detém legitimidade para postular a regulação de seus serviços.

É o relatório. Decido.

2. Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Providência instaurado por ARPEN-Brasil cujo objetivo é, segundo a autora, que a Corregedoria Nacional de Justiça edite ato normativo regulamentando a realização de arbitragem pelos cartórios de registro civil e de notas, sob o argumento de que a mencionada atividade foi permitida aos serviços extrajudiciais através da Lei n. 11.741/2023.

Para a análise da matéria posta *sub examinem* da Corregedoria Nacional de Justiça, importante trazer à tona a alteração legislativa que, segundo a autora, fundamenta sua pretensão. Diz o art. 7º.-A da Lei n. 8.935/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.741/2023:

Art. 7º-A Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

II - atuar como mediador ou conciliador; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

III - atuar como árbitro. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

A primeira análise que deve ser feita sobre a extensão da atividade de arbitragem aos cartórios extrajudiciais é a de quem o legislador permitiu essa atribuição. Para isso, além da interpretação literal do art. 7º.-A da Lei n. 8.935/2024, que aponta para o único sentido de competir tão somente aos notários essa atribuição, a topologia do dispositivo autorizador também reforça essa conclusão, na medida em que está inserida na Seção II, do Capítulo II, da Lei n. 8.935/2024, que trata, em seu título, apenas “Das Atribuições e Competências dos Notários”.

Em outras palavras, para definir as competências dos notários e dos registradores, no Capítulo II da Lei n. 8.935/1994, o legislador dividiu as matérias em três seções, sendo a primeira voltada a disciplinar quem são os titulares dos serviços notariais e de registro, a segunda para descrever as atribuições dos cartórios de notas e a terceira para delimitar as competências dos registradores em geral.

Assim, ao incluir o inciso III no art. 7º.-A da Lei n. 8.935/94, que se localiza na Seção II, do Capítulo II, fica evidente que a intenção do legislador foi atribuir apenas aos notários a competência para exercer a atividade de arbitragem, não estando os registradores autorizados para esse fim.

Nesse contexto, quando o legislador utilizou, no art. 7º.-A, a expressão “sem exclusividade”, por óbvio não estava buscando conferir aos registradores a competência para realização de arbitragem, mas dirigindo sua *mens legis* aos demais profissionais que, com base na Lei n. 9.307/96, também estão habilitados a serem árbitros, desde que cumpridos os requisitos legais.

E isso ocorre por uma razão principiológica do instituto da arbitragem, que é ancorada na relação de confiança que as partes depositam naqueles que elegem como árbitros de suas possíveis demandas ou controvérsias contratuais. Nem poderia ser diferente, na medida em que o art. 13 da Lei n. 9.307/96 preceitua que *“Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”*.

Portanto, quando o legislador previu que cabe aos notários, sem exclusividade, a realização de conciliação, mediação e arbitragem, certamente não estava

dando aos registradores essa competência, mas deixando claro que outros profissionais regulamentados pela Lei de Arbitragem também continuam podendo realizá-la.

A dizer de outro modo, assim como na arbitragem, a relação do usuário com os notários também é fundamentada na confiança depositada. Bem por isso que a atividade notarial, segundo o art. 8º. da Lei n. 8.935/94, não está submetida ao princípio da territorialidade do ponto de vista das partes, já que *“É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”*.

Nesse cenário, o sistema notarial brasileiro é do tipo latino, isto é, baseado na qualificação e na imparcialidade do titular, sendo o tabelião de notas um profissional com apurado conhecimento jurídico que, de forma isenta e lastreado na confiança que lhe é depositada, *“...garante o equilíbrio contratual do negócio, adequando a vontade das partes ao ordenamento jurídico e evitando, com seu assessoramento jurídico qualificado, que a parte mais fraca da relação sofra algum prejuízo em razão de sua ignorância ou mesmo da má-fé da parte contrária. O notário assegura o espaço de liberdade do indivíduo, acrescido de uma eficiente tutela do sujeito deficitário”* (Fischer e Santos, 2024, p. 344)¹.

Foi exatamente por isso que a intenção do legislador, ao ampliar as atividades que podem ser exercidas pelas serventias extrajudiciais, atribuiu tão somente aos notários a competência para realizar mediação, conciliação e arbitragem, sendo esta, como já dito, uma atividade calcada, fundamentadamente, na confiança que as partes depositam sobre os árbitros que elegem para dirimir suas controvérsias, circunstância também verificada na relação do usuário com os notários.

Colhe-se da doutrina de Fischer e Santos (2024, p. 356)² lições sobre essa conclusão:

A mediação e conciliação já eram autorizadas aos notários pelo CNJ, conforme artigos 18 e seguintes do Código Nacional de Normas. A novidade está na sua remuneração que foi valorizada, prevendo o parágrafo 3º., do referido artigo, que na falta ou na inaplicabilidade de convênio, ela será remunerada pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.

¹FISCHER, José Flávio Bueno; SANTOS, Carolina Edith Mosmann. As novas atribuições do tabelião de notas. *In* O novo marco das garantias. Aspectos teóricos e práticos da Lei n. 14.711/2023. 1ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

² Ibidem.

Mas a verdadeira inovação está na arbitragem realizada por notários, que promete democratizar o instituto, tornando-o acessível à população em geral.

No mesmo sentido, lecionam Ygor Ramos Cunha Pinheiro e Marco Antônio Ribeiro Tura (2024, p. 529)³:

Assim, a arbitragem notarial, que já é difundida em diversos países que adotam o notariado latino, passará a ganhar força também no Brasil. E, pela confiança que tem o trabalho dos Tabeliães de Notas, aliado a sua expertise, eficiência e capilaridade, tende o instituto, positivado ainda em 1997, a se popularizar.

Sendo assim, como, atualmente, a arbitragem acabou ficando restrita a causas de alto valor econômico, acredita-se que causas menores passarão a poder ser solucionadas nesta esfera, beneficiando grande parte da população.

Mais um motivo de entusiasmo com a norma é a imparcialidade do notário que, como visto, é especial, já que este sempre busca, no exercício de sua função, a preservação do interesse público, e nunca a promoção de interesse privado.

No Direito comparado, especificamente em países que também adotam o sistema notarial latino, fundamentado na confiança, também podemos observar que somente aos notários é conferida a competência para realizar arbitragem, a exemplo do que ocorre no Uruguai, na Espanha, no México, em Portugal, e outros.

De outro norte, o PL n. 4.188/2021, que culminou com a aprovação da Lei das Garantias, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado João Maia, mas foi no Senado que obteve inúmeras emendas que resultaram na considerável ampliação das atividades notariais, passando a prever a possibilidade de os tabeliães de notas atuarem com métodos de solução alternativa de litígios (mediação, conciliação e arbitragem).

No âmbito do Senado Federal, perante a CAE – Comissão de Assuntos Econômicos, a relatoria coube ao Senador Weverton Rocha que, em seu relatório, deixou claro que a conciliação, mediação e arbitragem são competências atribuídas apenas aos notários, não incluindo, em momento algum de seu texto, os registradores. Fez constar sua Excelência, em seu parecer: *“28) previmos que o tabelião de notas pode certificar a ocorrência de condições de negócios jurídicos e ser mediador e árbitro”*⁴.

³ Ibidem.

⁴Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9404193&ts=1726077671106&disposition=inline&ts=1726077671106#Emenda20>: Acesso em:

Também não foi por acaso que, instadas a se manifestarem sobre o pleito da requerente ARPEN-Brasil, todas as demais entidades representantes dos cartórios extrajudiciais no Brasil (Associação dos Notários e Registradores – Anoreg, Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF, Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB e Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJ-Brasil) apresentaram manifestação conjunta posicionando-se, de forma taxativa, contrárias à possibilidade de registradores civis de pessoas naturais realizarem arbitragem, porquanto essa competência foi conferida pelo legislador APENAS aos notários.

Desse modo, considerando que compete à Corregedoria Nacional de Justiça, enquanto órgão regulador das serventias extrajudiciais, regulamentar os serviços que a lei confere aos notários e registradores, fica evidente que a pretensão da ARPEN-Brasil, enquanto entidade que representa os Registradores de Pessoas Naturais, carece de base normativa para seu acolhimento, na medida em que a atividade de conciliação, mediação e arbitragem foi permitida, pelo Legislador, tão somente aos Tabeliães de Notas.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão da ARPEN-Brasil implicaria em criação de competência não prevista em lei, gerando o que o Supremo Tribunal Federal denomina de “crise de legalidade” (ADI 996 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Dj 06/05/1994), na medida em que os registradores não foram alcançados pela autorização legislativa para realização de arbitragem e, com isso, a Corregedoria Nacional estaria ampliando o alcance da norma legal que serve de base para a regulamentação, o que evidentemente não pode ser admitido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesse Pedido de Providências, e determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise quanto à regulamentação da atividade de arbitragem, se assim for requerido pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB ou pela ANOREG-Brasil, entidades que representam os notários.

À Secretaria de Gestão Processual para as providências necessárias, inclusive para o seu oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

S21/M18